

actuais cultivadores, na parte por cada um explorada, com observância das disposições legais relativas aos casais agrícolas, sendo o preço igual à indemnização paga ao proprietário, na parte respectiva.

Art. 3.º Os terrenos que ficarem na posse da Junta em consequência de os cultivadores desistirem da sua compra, ou de rescisão da venda, nos casos legalmente admitidos, serão alienados, mediante hasta pública ou propostas em carta fechada.

§ 1.º Aplica-se a estes terrenos, enquanto não forem alienados, o disposto no Decreto-Lei n.º 37 271, de 31 de Dezembro de 1948.

§ 2.º Pelo preço da venda será o Estado reembolsado do custo da expropriação e pago ao cultivador o valor das benfeitorias por ele efectuadas.

Art. 4.º Em qualquer altura do processo de expropriação, até ao depósito do preço, poderá o proprietário pedir a suspensão dos respectivos termos, provando ter contratado com o cultivador a venda ou o emprazamento das terras por aquele exploradas.

Art. 5.º Fica de direito suspensa a instância em todas as acções cíveis pendentes à data deste diploma ou instauradas posteriormente com o objectivo de fazer terminar a exploração das terras referidas no artigo 1.º

Art. 6.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos por força da verba a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Economia, sob a rubrica «Aquisição de propriedades, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Agueda de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.



## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 2.º

##### Secretaria-Geral

Artigo 18.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . .	—	800\$00
Para o n.º 3) «Transportes» . . . . .	+	800\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1954. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.